



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600090-36.2020.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO/RS (172ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrente: AVELINO NULDI MIX

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE TSE. REGISTRO INDEFERIDO ANTE A EXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO MAIS RECENTE A OUTRO PARTIDO, DIFERENTE DAQUELE PELA QUAL POSTULADA A CANDIDATURA. A COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL ACERCA DA FILIAÇÃO A OUTRO PARTIDO, A SER EFETIVADO PELO PRÓPRIO ELEITOR, É REQUISITO PARA O CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA FILIAÇÃO CONFORME ART. 22, V, DA LEI Nº 9.096/95. INEXISTÊNCIA NO CASO. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO NA SENTENÇA OU DILIGÊNCIA POR PARTE DO JUIZ ELEITORAL. RESPONSABILIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS PELO LANÇAMENTO DAS LISTAS DE FILIADOS NOS SISTEMAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. SUBSISTÊNCIA DA FILIAÇÃO AO PARTIDO PELO QUAL REGISTRADA A CANDIDATURA. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. PRESENÇA DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. **PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE SEJA DEFERIDO O REGISTRO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de AVELINO NULDI MIX, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Democrático Trabalhista (12 - PDT), no Município de Novo Hamburgo, ao fundamento de que há registro de filiação posterior em outro partido diferente daquele pelo qual postulada a candidatura.

O recorrente, em suas razões recursais (ID 8001633), alega que está filiado ao PDT desde 29.06.2009, jamais tendo assinado qualquer filiação ou autorizado a inclusão do seu nome na relação de filiados do PT, razão pela qual a filiação a este último, lançada no sistema da Justiça Eleitoral em 18.04.2020, seria irregular, por falta de consentimento. Requer, assim, que prevaleça a filiação ao PDT, bem como que seja deferido o seu registro de candidatura.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 20.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 17.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar – possibilidade de juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em julgamentos recentes, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão**, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso, até porque, conforme se extrai dos autos, não foi dada oportunidade, na fase ordinária, para que o requerente se manifestasse sobre a informação de ausência de filiação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.III – Mérito recursal

Assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de AVELINO NULDI MIX, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Democrático Trabalhista (12 - PDT), no Município de Novo Hamburgo.

Consoante informação originariamente veiculada pelo Cartório Eleitoral, o requerente não teria cumprido o requisito “*Filiação partidária até 04.04.2020, sem prejuízo de atender prazo estatutário superior*”, constando, ainda, o seguinte detalhamento (ID 8001083):

Eleitor não filiado no partido - 12(PDT) Data Filiação: 17/04/2020 Filiado a partido político: 13 - PT(Partido dos Trabalhadores) Data Desfiliação: Filiação não regular: CANCELADO Data Filiação: 28/06/2009 Filiado a partido político: 12 Data Desfiliação: Informações obtidas da base de dados do Sistema de Filiação Partidária em: 21/09/2020 18:32:01 O eleitor é filiado ao PT desde 18/04/2020

Todavia, o recorrente alega que está filiado ao PDT, e que a sua filiação posterior ao PT se deu irregularmente, sem a sua autorização. Com o intuito de demonstrar a sua filiação partidária, trouxe: **i)** ficha de filiação ao PDT datada de 29.06.2009; e **ii)** certidão da Justiça Eleitoral indicando filiação em 29.06.2009 ao PDT de Novo Hamburgo, cancelada em 16.04.2020, com filiação atual regular ao PT do mesmo município, cadastrada em 15.04.2020 e com data de filiação em 18.04.2020 (ID 8001683).

Pois bem.

A questão posta consiste em saber se deve prevalecer a filiação mais recente do requerente ao partido PT, tal como registrada na Justiça Eleitoral, ou se deve



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prevalecer a filiação mais antiga ao PDT, também registrada, porém cancelada no sistema oficial.

O Sistema Filia é preenchido pelos partidos políticos. Pelo que se infere, quando um partido cadastra um eleitor como seu filiado, esse cadastro cancela, automaticamente, qualquer filiação anterior, independente de qualquer comunicação ao partido ou ao eleitor.

De fato, o sistema jurídico rechaça a coexistência de filiações partidárias, devendo, nesse caso, prevalecer a mais recente, conforme explicitado pelo parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, *in verbis*:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Contudo, o inciso V do *caput* do mesmo artigo, acima citado, dispõe que haverá o cancelamento imediato da filiação partidária quando ocorrer “***filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral***”.

No caso em apreço, ao que tudo indica, tal comunicação do filiado ao juiz eleitoral, condição legal para o cancelamento da filiação anterior, **NÃO** ocorreu, tanto que não há qualquer referência à mesma nos autos, tendo o juízo se louvado apenas nas certidões alimentadas pelos próprios partidos políticos via encaminhamento de listas pelo sistema “Filia” da Justiça Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ora, se essa comunicação de nova filiação, exigência legal para o cancelamento da filiação anterior, deve ser efetivada perante o juízo da própria Zona Eleitoral, por certo que tal documento estava disponível ao magistrado, ao qual bastava determinar que o cartório diligenciasse na sua obtenção.

Por outro lado, oportuno referir que o lançamento das listas de filiados pelo sistema “Filia” é de responsabilidade dos próprios partidos políticos (art. 19, *caput*, da Lei nº 9.096/95), não sendo de todo raro supor que um partido concorrente venha a lançar no sistema a filiação de um virtual candidato de partido rival com o único intuito de inviabilizar a candidatura deste.

Desse modo, seja ante a ausência de comunicação pessoal do(a) requerente à Justiça Eleitoral acerca da filiação ao PT, nos termos exigidos pelo art. 22, V, da Lei nº 9.096/95, seja ante os demais elementos constantes nos autos, deve ser reconhecida como válida a filiação ao PDT, partido pelo qual requerido o registro de candidatura.

Destarte, o(a) requerente comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019, *verbis*:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Desta forma, com base nos fundamentos acima delineados, merece reforma a sentença, para que seja deferido o registro ao candidato.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL